



**PROCESSO Nº : 140767/2014**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
**INTERESSADA : FÁBIO SCHROETER**  
**ASSUNTO : CONSULTA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 3.007/2014**

Manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta com a aprovação da minuta de resolução, nos termos propostos pela consultoria técnica deste Tribunal de Contas.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Fábio Schroeter, Prefeito do município de Campo Verde, em que solicita a manifestação desta Corte de Contas sobre a possibilidade do ente municipal promover, em se tratando de ano eleitoral, à adequação da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às endemias ao piso salarial instituído pela Lei nº 12.994/2014, consolidada nos seguintes termos:

*O inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, em ano de eleições federal e estadual, impede os municípios de promoverem a implementação do piso profissional nacional deferido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) pela Lei Nacional nº 12.994/14?*

A Consultoria Técnica, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a formulação de consultas (art. 232 e seguintes do RI-TCE/MT), manifestou-se acerca dos questionamentos formulados, propondo, ao final, a aprovação de resolução específica.

É o breve relatório.



## **2 DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA FORMULADA**

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

Adverte-se, entretanto, que a deliberação deste Tribunal de Contas não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, mas terá força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme disposição do art. 232, § 2º, c/c art. 238 da Resolução nº 14/2007.

O procedimento da consulta é disciplinado pelos arts. 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), cujo regulamento encontra-se exhaustivamente previsto nos arts. 232 e ss do RI (Resolução nº 14/07).

Nesse contexto, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima e em tese (prefeito municipal/caso abstrato), cujo questionamento versa acerca de matéria de competência desse Tribunal de Contas (remuneração de pessoal, com repercussão no processo de despesa), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade de natureza subjetiva e objetiva.

Feitas tais considerações, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta.



## 2.2 DO QUESTIONAMENTO

Os questionamentos apontados, em sede de consulta, referem-se à possibilidade de alteração do piso salarial de determinada classe de servidores municipais, no caso, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às endemias, em adequação à norma nacional, Lei nº 12.994/2014, em ano eleitoral.

A análise da Consultoria Técnica desta Corte de Contas abordou, exaustivamente, todas as dúvidas do jurisdicionado, concluindo conforme os seguintes esclarecimentos:

- a) a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, e como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral (§ 5º do artigo 198 da CF/88);
- b) a aplicabilidade do inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97 está condicionada ao conceito e abrangência do termo “circunscrição do pleito”;
- c) o termo “circunscrição do pleito” deve abranger apenas as esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição;
- d) em eleições que envolvam a disputa de cargos federais e estaduais, a jurisprudência do STJ, do TSE e dos demais Tribunais Eleitorais que manifestaram sobre o tema, é assertiva no sentido da não aplicação das vedações constantes do inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97 aos municípios;
- e) nas eleições do corrente ano (2014), onde a circunscrição do pleito abrange somente a União, os Estados e o Distrito Federal, constata-se não existir óbices, considerando-se a legislação eleitoral, para que os municípios possam promover revisões gerais anuais ou reajustes a seus servidores públicos, inclusive, implementando adequações ao piso profissional nacional dos ACS e ACE, nos termos da Lei Nacional nº 12.994/2014;
- f) além do inciso VIII do art. 73, há outro dispositivo da Lei das Eleições que poderia impedir a majoração de vencimentos dos servidores públicos durante o período eleitoral, o qual também se encontra limitado à “circunscrição do pleito” (art. 73, V, da Lei 9.504/97);



g) por meio do Acórdão nº 1.422/2007, que trata da aplicação do art. 73, V, da Lei 9.504/97, este Tribunal estende o conceito de “circunscrição do pleito” para abarcar os municípios, mesmo quando as esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição sejam estaduais ou federais, em divergência da jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios;

h) é necessário o reexame da tese contida no Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007, a fim de torná-lo compatível com a jurisprudência atual e com o entendimento esposado no presente parecer referente ao alcance da vedação contida no art. 73, VIII, da mesma lei, sob pena da existência de prejulgados divergentes sobre o sentido da expressão “circunscrição do pleito” para fins de aplicação das vedações eleitorais;

Com efeito, considerando que os argumentos jurídicos expostos pela Consultoria Técnica encontram guarida nos tribunais superiores (STF & STJ), bem como em decisões recentes de outras Cortes de Contas, prolatadas em casos afins, adotamos, como fundamento desta opinião, o inteiro teor do Parecer nº 54/2014, valendo-se da técnica de motivação *per relationem* ou *aliunde* (de referência a anterior pronunciamento), como medida de economia processual.

Ademais, coaduna este *Parquet* de Contas pela revogação do Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007, em face da desatualização do entendimento exposto no mesmo, aprovando-se, por conseguinte, a Resolução de Consulta nos termos propostos pela equipe técnica.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, ante ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição do Artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT);



b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica, conforme disposição do artigo 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº. 14/07):

Resolução de Consulta nº \_\_/2014. Pessoal. Remuneração. Revisão e Reajustes. Vedações em período eleitoral. Art. 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/97. Circunscrição do pleito. Abrangência.

a) De acordo com a atual jurisprudência eleitoral, as vedações previstas nos incisos V e VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 abrangem apenas a circunscrição do pleito, ou seja, em se tratando de eleições federais e estaduais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, as proibições inseridas nesses dispositivos não afetam os entes municipais.

b) Nas eleições cuja circunscrição do pleito não abrange os entes municipais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, constata-se que a legislação eleitoral não impõe óbices para que os municípios possam promover a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, observando-se os termos da Lei Nacional nº 12.994/2014.

c) Independentemente da circunscrição do pleito eleitoral, a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional (§ 5º, art. 198, da CF/88) devidamente regulamentado por lei nacional (Lei nº 12.994/2014), e, como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral, a exemplo dos incisos V e VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

c) pelo **envio, ao consulente, de cópia do parecer técnico**, para fins de conhecimento e resposta quanto ao questionamento proposto;

d) pela **revogação do Acórdão TCE/MT nº 1.422/2007**, em detrimento do entendimento proposto, de forma mais atualizada.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.